



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 073/2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/03/2021

PROCESSO N°: 1/4045/2014

AI: 1/201412327-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRIGORIFICO AMONTADA LTDA ME

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de ICMS. 2. Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13, com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e parcial procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração. 5. A falta de escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, c, da Lei 12.670/96. 6. Julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA, RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição, na forma e nos prazos regulamentares.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APOS INFORMAÇÕES OBTIDAS NA DIEF, NAS NFE'S EMITIDAS E DESTINADAS E DEMAIS SISTEMAS DA SEFAZ, CONSTATAMOS UMA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA APURAÇÃO MENSAL, NO VALOR DE R\$278.483,48. MOTIVO ESTE DO PRESENTE AL. VIDE INFORMAGOES COMPLEMENTARES.”

Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrida apresentou Impugnação em 11/11/2014 (Fls. 25/34), alegando em síntese:

• - Nulidades

- 1 - Que o Auditor fazendário, postou o Aviso de Recebimento, entretanto, não teve nem mesmo o cuidado de anexar aos documentos enviados ao contribuinte a utopia do A.R. (Aviso de Recebimento), que contém o Auto de Infração lavrado, dificultando sobremaneira, por parte do contribuinte conhecer qual data este Auto de Infração terá como ciência, se não tem como parâmetro, nem mesmo a data da Postagem.
- 2 - Os documentos acostados, conforme discriminados nas informações complementares do auto de infração, ora defendido, SÃO INCOMPLETOS conforme pode ser observado que uma simples TELA DO SISTEMA GERÊNCIA, em nada prova ou contribui para a defesa do presente auto o que INVIABILIZAM TOTALMENTE A ANÁLISE DOS NUMEROS PARA SABER O QUE FOI QUE REALMENTE FOI APURADO PARA QUE O AUTO FOSSE LAVRADO. Portando, nobre julgador, estamos diante de um AUTO DE INFRAÇÃO gerado pela MERA PRESUNÇÃO.
- 3 - Está aí determinado o cerceamento de defesa por parte do contribuinte uma vez que partes de planilhas apresentadas anexadas ao presente auto de infração não são suficientemente lícitas para que o contribuinte, ora defensor, possa expor sua defesa e contestar os números apresentados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A metodologia adotada, bem como, a indicação parcial de planilhas não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

• - Mérito

Todos os produtos que o contribuinte compra TEM O ICMS PAGO NA FONTE, OU POR SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS. ISTO PODERA SER VERIFICADO POR MEIO DE PERÍCIA QUE DESTE JA DEVERA SER CHAMADA PARA SUPRIR ESSA DISCUSSÃO.

Pede seja o feito fiscal:

- Julgado improcedente ou
- Declarado nulo ou
- Realizada perícia.

Em 30/08/2016, A Julgadora Singular fez solicitação de perícia (fls. 40 a 41), apresentando os seguintes quesitos:

- 1 - Intimar o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais NF1 relativas ao exercício de 2010;
- 2 - Considerar o saldo credor informado na DIEF 2009;
- 3 - Verificar a proporcionalidade entre as operações de entradas e saídas internas de produtos da cesta básica, visando a glosa do crédito pertinente a essas operações;
- 4 - Elaborar nova apuração de ICMS.

A Célula de Pericias e Diligencias – CEPED, por meio do Laudo Pericial (fls. 42 a 45), informou que:

- O prazo para entrega da documentação expirou em 07/10/2019 e até a data de emissão do Laudo a documentação não foi recebida na Perícia.
- Atendendo ao pedido consideramos na conta gráfica do contribuinte exercício 2010 o saldo credor de ICMS informado na DIEF de dezembro de 2009 no montante de R\$92.578,95.
- Informamos que não realizamos o cálculo da proporcionalidade, pedido pela nobre Julgadora, haja vista que para os itens da cesta básica de todas as entradas internas a autuada se creditou do ICMS sobre a base de cálculo reduzida em 58,82%.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Em atendimento ao pedido, alteramos a conta gráfica com a inclusão do saldo credor anterior de ICMS existente em janeiro de 2010 no montante de R\$ 92.578,95 e mantemos os demais valores apontados pela fiscalização. Após alteração verificamos uma Falta de Recolhimento do ICMS no montante de R\$ 185.904,53 (fls. 45).

Ainda, acosta aos autos, como exemplos, NFes referentes a operações com itens da cesta básica já apresentando redução na base de cálculo (fls. 56/73) e consulta as contas gráficas de ICMS, na DIEF, de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (fls. 75/76).

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, relativo ao exercício de 2010. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário demonstrada através de levantamento pericial. Decisão baseada nos artigos 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97- RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Autuado revel. Reexame necessário.”

Não foi feito Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° 322/2020, pugna pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar o Julgamento de Primeira Instância de parcial procedência, alegando em síntese:

- A ausência de resposta do Contribuinte a solicitação de comprovação do saldo credor inicial de janeiro de 2010 não é motivo suficiente para desconsidera-lo, tendo em vista que o mesmo decorre de saldo credor final de dezembro de 2019, apurado por meio de conta gráfica, conforme consulta ao sistema DIEF (fls. 75/76).

Nesse caso, caberia a Administração Tributária demonstrar eventuais erros na conta gráfica dos meses anteriores ao início de 2010 capazes de elidir o citado saldo credor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Quanto aos demais ajustes realizados durante a ação fiscal, conforme método discriminado nas Informações Complementares do Auto de Infração (fls. 05/06), nos créditos e débitos informados pelo Contribuinte em suas contas gráficas mensais de 2010, entendo-os de acordo com a legislação vigente.

- Destarte, há de se observar que a CEPED verificou estarem corretos os ajustes realizados durante a ação fiscal nos créditos oriundos de operações com itens da cesta básica.

Por fim, entendo que a metodologia adotada no Auto de Infração está detalhada de forma clara nas Informações Complementares, assim como todos os cálculos e ajustes realizados estão discriminados nos arquivos no CD de fls. 20.

- Também não observo qualquer erro formal nos procedimentos realizados pela Administração Tributária durante o procedimento fiscal.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Cabe ressaltar que não constam nos autos recurso do contribuinte; havendo, portanto, somente o reexame necessário.

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não mais contesta a falta de recolhimento que resta, conformando-se com a decisão do julgador de primeiro grau.

No mais, restou cabalmente demonstrado nos autos que a autuada informou em sua escrituração fiscal digital – EFD, valores de base de cálculo e de imposto inferiores aos efetivamente praticados quando das suas operações de saída, o que contraria frontalmente o art. 276-A do RICMS, in verbis:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e prazos estabelecidos nesta Seção.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ressalte-se ainda que a recorrente não mais se insurge quanto à questão de mérito, nem traz novos elementos aos autos, capazes de desconstituir o levantamento fiscal.

Nesta esteira, entendo que restou configurada a materialidade da infração.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de que seja negado provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 185.904,53
MULTA: R\$ 185.904,83

TOTAL R\$ 371.809,06

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por decisão unânime negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do voto do conselheiro relator, com fundamentos contidos no julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.04 11:36:34 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CARLOS CESAR QUADROS PRESIDENTE
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS
Dados: 2021.05.04 09:25:21 -03'00'

PIERRE MATTEUS VIANA Conselheiro - Relator
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:30:57 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____